LEI Nº 013/94

SUMULA:- Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos/ Municipais de Fênix e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FENIX, ESTADO DO PARANA, aprovou e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DO REGIME JURIDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Fênix, de qualquer de seus Poderes é o instituido pela Lei nº 005/93 de 25 de Maio de 1993 (Lei Municipal)

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação - própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração pública Municipal serão organizadas em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, - observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na - legislação específica.

Art. 6º - É proíbido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
VI - aptidão física e mental.

§. 1º - As atribuições de cargo podem justificar a exigência de - outros requisitos estabelecidos em Lei.

§. 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco) por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:
I - nomeação;
II - promoção;
III - ascensão;
IV - readaptação;
V - reversão;
VI - aproveitamento;
VII - reintegração.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e ascensão, serão estabelecidos pela Lei que fizar diretrizes do sistema de carreira na administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou de prático-orais, obedecidos critérios seletivos previamente fixados

Parágrafo Único - Nos concursos para provimento de cargos que exigem escolaridade de nível universitário pode ser utilizada prova de títulos.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§. 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no município.

§. 2º - Não se abrirá concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

§. 3º - Na aplicação dos concursos públicos, observar-se-á o disposto no artigo 135 da Lei Orgânica do Município.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, nos termos da Lei.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§. 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§. 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§. 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§. 4º - No ato da posse o Servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§. 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º deste artigo.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho do cargo.
Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 21 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 39 (trinta e nove) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.
Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 22 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 23 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuição e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§. 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§. 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§. 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado, por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período ininterrupto de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I - Assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - Produtividade;
V - responsabilidade.

Art. 29 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do perído ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§. 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do Servidor em estágio.

§. 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-á conhecimento deste para efeito de apresentação/ de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§. 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração do servidor.

§. 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automáticamente ratificado o ato de nomeação.

§. 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 28 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório

Art. 30 - Não se dispensará o estágio probatório em qualquer hipótese.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de - sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§. 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 38 e 39 desta Lei.

§. 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante/ será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32 - A apuração do tempo de serviço será feitas em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 33 - Além das ausências ao serviço prevista no artigo 1oo desta Lei, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal/ ou distrital;

III - participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - licenças previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VIII e IX do artigo 72 desta Lei.

Parágrafo Único - É vedada a contagem comulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um - cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 34 - A vacâncio do cargo público decorrerá de:
I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - ascensãõ;
V - aposentadoria;
VI - posse de outro cargo inacumulável;
VII - falecimento.

Art. 35 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:
I - quando não satisfeitas as condições do estágio - probatório;
II - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:
I - a juizo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor;

Art. 37 - A vaga ocorrerá na data:
I - do falecimento;
II - imediata áquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do - ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou ascensão;
IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 39 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de - atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão de pessoal determinará imediato aproveitamento do servidor em vaga que vier a ocorrer - nos órgãos ou entidade da Administração Pública/ Municipal.

Art. 40 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacida

de física e mental, por junta médica oficial.

§. 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§. 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo Único - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo ocupado mediante inquérito na forma desta Lei.

CAPITULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de carfo em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§. 1º - A substituição será remunerada, se exceder a 30 (trinta) dias, pelo período, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§. 2º - O substituto perceberá o vencimento do cargo em que se -der a substituição, salvo se optar pela remuneração de seu cargo.

§. 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá - ser designado como substituto por outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

§. 4º - Nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TITULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43 - Vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercício de - cargo público, com valor fixado em Lei, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua/ vinculação, nos termos do disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento-importância inferior ao salário mínimo.

Art. 44 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanente ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§. 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes, é irredutível.

§. 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de carater individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 45 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importancia superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título/ pelo Prefeito Municipal.

Art. 46 - O servidor perderá:
I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saída antecipada, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 47 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 48 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidade e aplicação das penalidade/ cabíveis.

Art. 49 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 50 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

DA APOSENTADORIA

Art. 51 - O servidor público será aposentado:
I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissio

nal ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25/ (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos 65 (sessenta e cinco),anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta),anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nunca inferior a um salário mínimo.

§. 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c"/ do presente artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§. 2º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§. 3º - Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor/ em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor/ em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§. 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§. 5º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

§. 6º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privadas, rural ou urbanas, nos termos do parágrafo 2º do art. 202 da Constituição Federal.

§. 7º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§. 8º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§. 9º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas/ pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores.

§. 10 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuizo da ação - penal cabível.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - Além dos vencimentos e da remuneração, poderão se pagas/ ao servidor as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações adicionais;

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao provento nos casos indicados em Lei.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 53 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em cáráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus à passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§. 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§. 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 54 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede - por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o afastamento, - deverá restituir as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 55 - Além do vencimento e das vantagens prevista nesta Lei serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;
II - gratificação natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - abono familiar.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 56 - Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidas em Lei.

Art. 57 - A Lei estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão.

Parágrafo Único - As gratificações de funções não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 58 - O exercício da função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará ao servidor os direitos a ele inerentes durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou de função de chefia, o servidor voltará a exercer seu cargo efetivo com a remuneração específica.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 59 - A gratificação de natal será paga anualmente, a todo o servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§. 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avo da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no ano correspondente.

§. 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§. 3º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquele.

§ 4º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia (vinte) 20 de dezembro de cada ano.

§. 5º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§. 6º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração/ em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 60 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal, ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 61 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco) por cento do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§. 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§. 2º - O adicional de que trata o presente artigo será incorporado ao vencimento.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADES, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 62 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre/ o vencimento do cargo efetivo.

§. 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade/ e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§. 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram/ a sua concessão.

Art. 63 - Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados penoso, insalubre e perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações em locais previsto neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 64 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade/ e periculosidade serão observadas as situações específicas na Legislação Municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radiotivas devem ser -

mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria,

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 65 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cincoenta) por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 66 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 67 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco) por cento, computando-se cada hora como 52 (cincoenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

DO ABONO FAMILIAR

Art. 68 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§. 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que mediante autorização/judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§. 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importâncias igual ou superior ao valor de referência vigente nõ município.

§. 3º - Quando o pai e a mãe forem servidores, ativos ou inativos,

o abono familiar será concedido a ambos.

§. 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrato e a madrasta e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.

Art. 69 - Cada cota do abono familiar corresponderá a 5% (cinco) - por cento do valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do município, devendo ser pago a partir - da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar , no mês de julho de cada ano declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 70 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 71 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;
II - à gestante, à adotante e a paternidade;
III - por acidente de serviço;
IV - por motivo de doença em pessoa da família;
V - para serviço militar;
VI - para atividade política;
VII - para tratar de interesses particulares;
VIII - para desempenho de mandato classista;
IX - especial.

§. 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§. 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses , salvo nos casos dos incisos V, VI, VIII.

§. 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o - período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 73 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra licença da mesma espécie será considerada/ como prorrogação.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 74 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica -

sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 75 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§. 1º - Sempre que necessária a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra o internado.

§. 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 76 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 77 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 51 Inciso I.

Art. 78 - O servidor que apresenta indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO II

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 79 - Será concedido licença a servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§. 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§. 2º - No caso de nascimento prematura, a licença terá início a partir do parto.

§. 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgar apta, reassumirá o exercício.

§. 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 80 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

Art. 81 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) horas, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos.

Art. 82 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 - (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento - do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança/ com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 83 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor - acidentado em serviço.

Art. 84 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano.

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada - pelo servidor no exercício do cargo.

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 85 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 86 - Poderá ser concedido a licença ao servidor, por motivo - de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica

§. 1º - A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada - simultâneamente com o exercício do cargo, devendo ser - apurada a ocorrência através de acompanhamento social.

§. 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica e excedente a este prazo, sem remuneração.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 87 - Ao servidor convocado para serviço militar será concedido licença à vista de apresentação de documento oficial.

Parágrafo Único - Ao servidor desincorporado será concedido prazo/ não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 88 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera - do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§. 1º - A partir do registro de candadatura e até o 10º (décimo)- dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§. 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE

INTERESSE PARTICULAR

Art. 89 - A critério da Administração, poderá ser concedido ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§. 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§. 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 - - (dois) anos do término da anterior.

Art. 90 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE

MANDATO CLASSISTA

Art. 91 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederações, federações, associação de classe ou âmbito nacional ou sindicato representativo/ de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§. 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (tres), por entidade.

§. 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser - prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§. 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função - quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 92 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 03 (tres) meses de licença especial com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao Servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (tres) parcelas.

Art. 93 - Não se concederá licença especial ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b - licença para tratar de interesses particulares;

c - condenação a pena privativa de liberdade por sentença/ judicial.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (hum) mês para cada falta.

Art. 94 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a 1/3 (hum terço) da lotação/ da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 95 - A licença especial tem seus efeitos retroativos em benefício de todos os servidores efetivos.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 96 - O servidor gozará 30 (trinta) dias consecutivos de férias/ por ano, concedida de acordo com escala organizada pela - chefia imediata.

§. 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§. 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço

§. 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor/ terá direito às férias.

§. 4º - Durante as férias o servidor terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que - passou a usufrui-las.

§. 5º - As férias deverão ser obrigatóriamente usufruídas até 30/ (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo - seguinte.

§. 6º - As férias não usufruídas no prazo referido no parágrafo - anterior, prescreverão automaticamente, ressalvados o disposto no artigo 97.

§. 7º - É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§. 8º - É vedado a transformação de férias em tempo de serviço.

§. 9º - As férias não poderão ser fracionadas.

Art. 97 - É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 98 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os incisos VII do artigo 72.

Art. 99 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias, previsto no artigo 101.

Art.100 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo 103.

Art.101 - Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Art.102 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujos períodos aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercico pelo servidor.

Art.103 - O servidor poderá, se assim o requerer, transformar 1/3 (um terço) das férias em pecúnias

CAPITULO VI

DAS CONCESSOES

Art.104 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 05 (cinco) dias, consecutivos em razão de:

a - casamento;

b - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela de irmãos.

Art. 105 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 106 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade de poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante

Art. 107 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, segundo critérios fixados em regulamento.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 108 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se disposições previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 109 - A assistência à saúde para o servidor público submetido ao regime jurídico que trata esta Lei será definido em legislação específica.

Art. 110 - A assistência à saúde visa a dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor público e sua família, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 111 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 112 -: O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinada o requerente.

Art. 113 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo -

ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 114 - Caberá recurso:
I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos
§. 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente à demais autoridades
§. 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.

Art. 115 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 116 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo à juizo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração/ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 117 - O direito de requerer prescreve:
I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.
II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 118 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição;

Art. 119 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 120 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 121 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 122 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 123 - São deveres do servidor:
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal às instituições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - atender com presteza:
a - ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
b - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
c - às requisições para defesa da Fazenda Pública;
VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X - ser assíduo e pontual ao serviço;
XI - tratar com urbanidade as pessoas;
XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatóriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra/ a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 124 - Ao servidor é proibido:
I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - recusar fé a documentos públicos;
IV - opor resistencia injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto/ da repartição;
VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado

VII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheira ou parente até segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for nos contratos de cláusulas uniformes;

XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razões de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVII - exercer quaisquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 125 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§. 1º - A proibição de acumular entende-se a cargos, emprego e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§. 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 126 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 127 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido/ em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo Único - o Servidor ao se afastar dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração destes ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 128 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 129 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§. 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma do Artigo 48 desta Lei - na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§. 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§. 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executados, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 130 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 131 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no cargo ou função desempenhada.

Art. 132 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independente entre sí.

Art. 133 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 134 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão.

Art. 135 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 136 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibições constantes do artigo 124, incisos I à VIII, e da inobservância do dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 137 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a noventa dias.

§. 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente cessando os efeitos da penalidade um vez cumprida a determinação.

§. 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 138 - As penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (tres) a 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 139 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
VIII - aplicação irregular do dinheiro público;
IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapdação do patrimônio Municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão do artigo124, incisos IX a XVII.

Art. 140 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§. 1º - Provada a Má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§. 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego e função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 141 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível -

com a demissão.

Art. 142 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicado nos casos de infração sujeita às penalidade de suspensão e de demissão.

Art. 143 - A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do artigo 139 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 144 - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infrigência ao artigo 124, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal/ o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do artigo 139, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 145 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do - servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 146 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 147 - O ato da imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 148 - As penalidade serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, - quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo - Poder, Órgão ou Entidade;

II - Pelas autoridade administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, - quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) - dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma - dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertências ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feita a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 149 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com - demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e distituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§. 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que e se tornou conhecido.

§. 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como - crime.

§. 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo/ disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§. 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessa a interrupção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRÁTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo - disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 151 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço/ do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente - infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 152 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 153 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 - (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria - ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em - comissão, será obrigatória a instauração do processo - administrativo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 154 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade - instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de - até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual - prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 156 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (tres) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§. 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos membros.

§. 2º - Não poderá participar da Comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau

Art. 157 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 158 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 159 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstância o exigirem.

§. 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§. 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 160 - O Inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 161 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 162 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 163 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§. 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§. 2º - Será indefirido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer do conhecimento especial de perito.

Art. 164 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 165 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito à testemunha traze-lo por escrito.

§. 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§. 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoimentos.

Art. 166 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 164 e 165.

§. 1º - Nos casos de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§. 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogató-

rio, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interfirir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 167 - Quando houver dúvida sobre sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 168 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§. 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§. 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§. 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para deligências reputadas indispensáveis.

§. 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 169 - O indiciado que mudar de endereço fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 170 - Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido o mesmo será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do Edital.

Art. 171 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§. 1º - A revelia será declarada por termos nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§. 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 172 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§. 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência - ou à responsabilidade do servidor.

§. 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão/ indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredi do, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 173 - O Processo disciplinar, com o relatório da comissão, se rá remetido à autoridade que determinou a sua instaura- ção, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 174 - No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebi- mento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§. 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da auto ridade instauradora do processo, este será encaminhado/ à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§. 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções,- o julgamento caberá à autoridade competente para a impo sição de pena mais grave.

§. 3º - Se a penalidade prevista for a demisão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá - às autoridades de que trata o inciso I do Art. 148.

Art. 175 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quan do contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as pro vas dos autos, a autoridade julgadora poderá, mo tivadamente, agravar a penalidade proposta, - abrandá-la ou isentar o servidor de responsabili dade.

Art. 176 - Verificada a existência de vício insanável, a autorida- de julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão pa ra a instauração de novo processo.

§. 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade - do processo.

§. 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de -- que trata o § 2º do artigo 149 desta Lei, será responsa bilizado na forma da Seção III do Capítulo I deste Títu lo.

Art. 177 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade - julgadora a determinará o registro do fato nos assenta- mentos individuais do servidor.

Art. 178 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o pro- cesso disciplinar será remetido ao Ministério Público - para a instauração de ação penal, ficando transladado - na repartição.

Art. 179 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicado.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 35 , parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 180 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 181 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos/ novos ou circunstancias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§. 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§. 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 182 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 183 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 184 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 156 desta Lei.

Art. 185 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 186 - A comissão revisadora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 187 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisadora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão/ do processo disciplinar.

Art. 188 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 148.

Parágrafo Único - O prazo para o julgamento será de 60 (sessenta), dias, contados do recebimento do processo, no - curso da qual a autoridade poderá determinar diligencias.

Art. 189 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 190 - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo - padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

§. 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado de excepcional interesse público, o atendimento dos serviços - que, por sua natureza, tenham características inádiaveis e deles decorrem prejuízo à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§. 2º - A admissão para atender necessidade temporária de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso de prazo de duração pelo qual foi celebrada, sem quanlquer outra formalidade.

§. 3º - O pessoal admitido para atender necessidade temporária/ de excepcional interesse público, será inscrito como - contribuinte obrigatório do Fundo de Aposentadoria e - Pensões do Município.

Art. 191 - Consideram-se como excepcional o interesse público as admissões que visam a:

I - Atender situações de calamidade pública;
II - combater surtos epidêmicos;
III - promover campanhas de saúde pública;
IV - atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente - nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (qinze) dias e licença à gestante.

Art. 192 - As admissões de que trata o artigo 190 terão dotação específica e serão feitas pelo prazo de até 12 (doze) meses, proibida qualquer prorrogação.

Art. 193 - A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberta ao público a que se destina, com publicação no órgão oficial do município e ampla divulgação na imprensa local, nas condições estabelecidas em edital, - exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 191.

Art. 194 - As admissões serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas no órgão/ oficial do município e registradas no Tribunal de Contas.

Art. 195 - É vedado o desvio de funções de pessoa admitida na forma/ deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 196 - Nas admissões por tempo determinado, serão tomadas como - referência os níveis salariais iniciais de cada classe, - constantes do plano de carreira.

Art. 197 - Ao admitido para atender necessidade temporária de excepcional interesse público será pago o abono familiar, nos termos do artigo 68 desta Lei.

Art. 198 - Ao admitido para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, será concedido licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 74 desta Lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo/ de duração previsto no ato da admissão.

Art. 199 - O pessoal admitido nos termos deste capítulo, quando vitima de acidente em serviço, fará jus à aposentadoria, nos termos constitucionais.

Art. 200 - Em caso de falecimento do admitido, a família fará jus a uma pensão mensal, inacumulável com qualquer outro tipo - de pensão percebida, a ser paga pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município, correspondente a 50% (cinquenta) por cento do valor ajustado no respectivo ato de admissão do contrato, nunca inferior ao vencimento básico da - tabela de vencimento do Município.

Art. 201 - Para atender os encargos previstos no artigo 198 e 199, o município recolherá ao Fundo de Aposentadoria e Pensões - do Município, valor idêntico ao percentual descontado mensalmento do admitido, estabelecido em Lei.

CAPITULO II

DO REGIME ESPECIAL

Art. 202 - O Regime Especial de Serviços à Municipalidade será prestado por profissional autônomo, nos termos da legislação civil, facultando-se ao Poder Executivo contratar serviços profissionais dessa natureza, de características genéricas, para atendimento da comunidade local, obedecidos os conceitos e dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações posteriores, não decorrendo dessa contratação qualquer vínculo empregatício entre as partes.

§. 1º - Os profissionais autônomos contratados sob a égide deste regime especial de locação civil de serviço, deverão estar regularmente habilitados para o desempenho de suas atividades.

§. 2º - Os serviços prestados serão liquidados conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, na forma contratada e mediante apresentação de respectivo Recibo de Pagamento Autônomo - RPA.

CAPITULO III

DO MAGISTÉRIO

Art. 203 - Todo membro do Magistério Público, terá uma lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho, e será indicada quando de sua nomeação e/ou enquadramento funcional.

§. 1º - A lotação funcional nas unidade educacionais será fixada por Ato do Titular da Divisão de Educação Municipal, em função das necessidades decorrentes da Rede Municipal de Ensino.

§. 2º - Quando houver alteração no número de alunos matriculados, extinção de escolas, necessidade de se deslocar professores da sede do município para a Zona Rural, e/ou Distritos, ou regulamento que implique na diminuição dos servidores lotados em determinado estabelecimento de ensino, o atingido será removido para a escola mais próxima que apresente vaga à época.

§. 3º - A medida prevista no parágrafo anterior para ser aplicada, obedecerá os seguintes critérios, e nesta ordem sem prejuízos ao já estabelecidos:

I - Aquele que manifestar interesse prévio;

II - aquele que tiver menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for solteiro;

III - aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva/ unidade escolar e for casado, porém sem filhos;

IV - aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva/ unidade escolar e for casado, com filho (s);

V - aquele que tiver menor escolaridade.

Art. 204 - A lotação configura o número de cargos de uma unidade educacional, dimensionada periodicamente por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade, visando a manutenção do ensino em níveis coerentes da competência constitucional do Município.

Art. 205 - A jornada de trabalho do membro do magistério será de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, observada regulamentação específica a ser baixada por Decreto do Executivo.

§. 1º - Para atender as necessidades de ensino, as cargas horárias estabelecidas neste artigo poderão ser ultrapassadas remunerando-se as aulas excedentes da jornada normal proporcionalmente aos valores do vencimento da referência básica do cargo.

§. 2º - Os membros do Magistério independentemente de carga horária, terão sua paralização no mesmo período.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 206 - O tempo de licença especial, não gozada por servidor, será contada em dobro para efeito de aposentadoria.

Art. 207 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 208m- Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos e vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 209 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§. 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatóriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§. 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 210 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 211 - É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, observado o disposto no inciso VIII do artigo 124 desta Lei.

Art. 212 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 213 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de - posse ou exercício em cargo público.

Art. 214 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores/ de capacidade física reduzida, aplicando-se processo especiais de seleção.

Art. 215 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro é consagrado ao servidor público municipal.

Art. 216 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 217 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários do Município.

Art. 218 - A divisão de Recursos Humanos informará aos servidores - admitidos pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., sobre as vantagens e desvantagens do regime instituido por essa Lei.

§. 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime/ estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§. 2º - As opções de que trata o parágrafo anterior dar-se-ão no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§. 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei, serão enquadrados em quadro em entinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§. 4º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus - empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§. 5º - O concurso público previsto no parágrafo 3º deste Artigo/ será realizado no prázo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei.

§. 6º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no parágrafo 4º deste Artigo serão assegurados, quando da demissão, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Art. 219 - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no parágrafo 5º do Artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no Parágrafo 2º do mesmo artigo, observando o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 220 - Os servidores que contarem com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço pelo município, não serão enquadrados no regime instituído pela presente Lei.

Parágrafo Único - Após a regulamentação prevista no artigo 202 Parágrafo 2º, da Constituição Federal, os servidores de que trata o caput deste artigo poderão optar pelo regime estatutário.

Art. 221 - A Lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 222 - A Lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias, as empresas públicas e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 223 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Fênix, Estado do Paraná aos quinze dias do mês de dezembro de um mil novecentos e noventa e quatro.

LOURDES DE ARAUJO FEITOSA
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado 21/12/94 Pág. 10
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR